



DECRETO Nº 024 /2012

Regulamenta a norma disposta no parágrafo onze do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 119/09, aprovando o Regimento Interno do Conselho Previdenciário do MACAEPREVI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a norma contida no inciso III, 2ª parte, do art. 92 da Lei Orgânica do Município, com fundamento na norma explicitada no parágrafo onze, do art. 119 da Lei Complementar Municipal nº 119/09, considerando a expedição do Ofício – MACAEPREVI nº 629 de 08/12/2011 e considerando a Ata da Reunião do Conselho Previdenciário deliberando pela aprovação do seu Regimento Interno, em 1/10/2011, conforme documentos instruídos aos autos no Procedimento Administrativo nº 47.780/2011, APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO MACAEPREVI, nos seguintes termos:

#### CAPÍTULO I Natureza e Finalidade

Art. 1º. Este Regimento Interno regulamenta a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Previdenciário, como órgão colegiado incumbido de administrar na instância deliberativa e fazer cumprir os objetivos institucionais do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – MACAEPREV, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, criado pela Lei Complementar nº 015, de 28 de junho de 1999, com as alterações que lhe sobrevieram.

#### CAPÍTULO II Composição

Art. 2º. O Conselho Previdenciário é composto de 09 (nove) membros e respectivos suplentes, sendo um dos membros o Presidente do Instituto consoante parágrafo 9º do artigo 9º da Lei Complementar nº 119/09, este sem direito a voto nas deliberações, todos servidores segurados respeitada a seguinte distribuição:

I – 04 (quatro) escolhidos dentre todos os servidores estatutários, em eleições diretas, cujo processo eletivo está regulamentado pelo Decreto nº 250/2009; e

II – 04 (quatro) indicados pelos patrocinadores.

§ 1º O Presidente do Conselho Previdenciário será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo dentre os 04 (quatro) indicados pelos patrocinadores.

§ 2º Aos membros eleitos e indicados para integrar o Conselho Previdenciário é atribuída a designação de Conselheiro ou de Suplente de Conselheiro, conforme o caso, sendo que, por ocasião do exercício efetivo da função pelo suplente em caso de ausência ou impedimento do respectivo titular, ser-lhe-á atribuída a designação de Conselheiro em Exercício.

R



§ 3º As nomeações dos membros eleitos e indicados, inclusive dos respectivos suplentes, serão realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os membros do Conselho Previdenciário não serão destituíveis “ad nutum”, somente podendo ser afastados de suas funções nas hipóteses previstas no artigo 8º deste Regimento.

### CAPÍTULO III Atribuições

Art. 3º. O Conselho Previdenciário têm, por pertinência de suas atribuições, o dever privativo de deliberar e zelar pela preservação da Reserva Financeira destinada ao pagamento dos Benefícios, buscando sempre incrementar a Política de Investimento para atingir a meta atuarial, cumprindo a legislação pertinente da matéria.

Art. 4º. Compete, ainda, ao Conselho Previdenciário:

- I – deliberar sobre a política de investimento do fundo previdenciário;
- II – aprovar o percentual de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- III – aprovar novos planos de seguridade;
- IV – admitir novos patrocinadores;
- V – aprovar ou não contratação de Instituição, privada ou pública, para administração da carteira de investimentos do fundo previdenciário, bem como de temas correlatos;
- VI – elaborar seu Regimento Interno;
- VII – aceitação de doações e legados;
- VIII – contratação de auditoria externa, mediante licitação, quando fato relevante assim o exigir;
- IX – propor a Presidência do MACAEPREV, quando necessário, a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria, bem assim a respectiva alteração;
- X – manter gestões junto à Administração Municipal objetivando a promoção da compensação financeira a que alude o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;
- XI – avaliar anualmente o cálculo atuarial, a fim de, se o caso e nos termos constitucionais e legais, serem revistas as contribuições previdenciárias previstas na legislação, para vigor após conhecimento prévio do Chefe do Poder Executivo Municipal e autorização legislativa;
- XII – Aprovar a Política Anual de Investimento – PAI e acompanhar a sua execução;
- XIII – Discutir e encaminhar ao Chefe do Executivo proposta de alterações nas leis previdenciárias do Município.

Art. 5º. O Conselho Previdenciário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

H



§ 1º O Conselho Previdenciário deliberará por maioria simples de votos, observado o quorum mínimo de dois terços, cabendo ao Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 2º Cabe aos membros do Conselho Previdenciário a escolha do Secretário, entre seus pares.

#### CAPÍTULO IV Conselheiros

Art. 6º. O mandato dos conselheiros do Conselho Previdenciário e respectivos suplentes são de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 1º A função de conselheiro, titular ou suplente, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, porém farão jus à "Jeton", pelo comparecimento as reuniões, conforme legislação vigente à época.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de membro do Conselho Previdenciário, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor. § 3º. Em se tratando de término de mandato, o membro do Conselho permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse de seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

Art. 7º. O conselheiro deve apresentar-se às sessões do Conselho Previdenciário, delas participando, sendo-lhe assegurado:

I - formular proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria afeta às atribuições do Conselho, bem como votar;

II - fazer o uso da palavra nas sessões do Conselho;

III - cumprir este Regimento.

Art. 8º. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - se desligar do serviço público municipal local, salvo por motivo de aposentação;

II - deixar de comparecer a 03 (três) reuniões, consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas no ano, sem motivo justificado;

III - por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Previdenciário, devidamente homologada em plenário, em procedimento que lhe assegure ampla defesa, nas hipóteses de:

- a. prática de ato lesivo aos interesses do MACAEPREV;
- b. desídia no cumprimento do mandato;
- c. em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;
- d. infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e suas alterações;
- e. desrespeitar os Diretores e os demais membros do Conselho, com palavras e gestos ofensivos;

#### CAPÍTULO V Prerrogativas

H



Art. 9º. Ao Presidente do Conselho Previdenciário compete:

I - representar o Conselho;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do Conselho;

III - abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões, mandar proceder à leitura de expedientes para o conhecimento e deliberação do Conselho, bem como votar com os demais conselheiros e proclamar os resultados;

IV - dar conhecimento aos conselheiros das atividades desenvolvidas pela Presidência, bem como da correspondência oficial recebida e expedida e outras matérias, atos ou fatos de interesse dos conselheiros;

V - convocar sessões ordinárias e extraordinárias nos termos deste Regimento;

VI - convocar suplente para assumir as funções de seu titular, quando este estiver ausente ou impedido;

VII - manter a ordem das sessões, suspendendo-as caso não atendidas suas recomendações e as circunstâncias o exigirem, reabrindo-as no momento que julgar oportuno;

VIII - providenciar a publicação dos atos oficiais do Conselho;

IX - assinar todos os atos e papéis do expediente a seu cargo, e, com os demais conselheiros, as atas das sessões;

X - aprovar as matérias e expedientes que deverão integrar a pauta da sessão subsequente;

XI - declarar a vacância de função de membro do Conselho, convocando a assumir a vaga o respectivo suplente;

XII - zelar para que o Conselho promova o regramento das diretivas respeitantes às aplicações dos recursos financeiros do MACAEPREV;

XIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento e exercer as demais atribuições de lei.

Art. 10. A ata das sessões do Conselho Previdenciário mencionará:

I - o dia, o mês e o ano da sessão, a hora em que foi aberta e encerrada, assim como o local em que foi realizada;

II - o nome do conselheiro, ou conselheiros, que presidiram e secretariaram os trabalhos;

III - rol de conselheiros presentes;

IV - registro de eventuais visitantes;

V - as comunicações da Presidência;

21



VI - matérias objeto de discussão e deliberação, inclusive os processos em que emitidas deliberações, com identificação do seu assunto, número dos autos, origem, interessado e da respectiva deliberação;

VII - manifestações de interesse dos conselheiros e seus votos, quando contrários à maioria, e mais o que ocorrer.

Art. 11. O Conselho Previdenciário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, por dois terços de seus membros, ou pelo Presidente do Instituto consoante parágrafo 9º do artigo 9º da Lei Complementar nº 119/09.

§ 1º. O Conselho Previdenciário deliberará por maioria simples de votos, observado o quorum mínimo de dois terços, cabendo ao Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 2º. Cabe aos membros do Conselho Previdenciário a escolha do Secretário, entre seus pares.

Art. 12. As deliberações devem ser catalogadas e arquivadas, integrando o acervo de atos legais do Instituto.

#### CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 13. É permitido ao Presidente do Conselho Previdenciário nomear relator ou para emitir parecer sobre assuntos que lhe forem submetidos da Autarquia.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão dirimidos pelo Conselho.

Art. 15. As propostas de alteração deste Regimento, assim como as soluções tanto das dúvidas surgidas na sua aplicação, como dos casos omissos, serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 16. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogada disposições em contrário.

Macaé, 31 de janeiro de 2012.

  
RIVERTON MUSSI RAMOS  
Prefeito

Publicação	<u>Diário da Costa do Sol</u>
Edição N.º	<u>2585</u>
Data	<u>03 / 02 / 2012</u> pag <u>31</u>
	<u>Finan. Juriz - MAT. 27.405</u>
	SEVIDOR